



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05800/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Landoaldo Cesar da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC N.º 01/2017 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00557/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR/PB, SR. LANDOALDO CESAR DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Pilar/PB, Sr. Landoaldo Cesar da Silva, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05800/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05800/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Pilar/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Landoaldo Cesar da Silva, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE PILAR/PB, ano de 2017, fls. 145/148, onde não evidenciaram quaisquer irregularidades. Por outro lado, destacaram a necessidade de observância, a partir do exercício de 2018, do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 pela administração da Casa Legislativa.

Ato contínuo, após a intimação do Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 149, os analistas da DIAGM V desta Corte, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 192/194, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 998.571,50; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 972.794,51; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 14.265.307,70; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 687.370,96 ou 68,84% dos recursos repassados – R\$ 998.571,50.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 600.000,00, correspondendo a 4,46% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 13.448.659,40), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 838.068,44 ou 3,89% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 21.568.015,93), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05800/18

parágrafo único, ambos da supracitada lei. Ao final, os especialistas desta Corte não assinalaram a ocorrência de inconformidades.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 197/202, enfatizando que, para verificação do limite remuneratório do Presidente da Câmara no ano de 2017, deveria ser adotado como parâmetro apenas o valor do subsídio do Deputado fixado no art. 1º, *caput*, Lei Estadual n.º 10.435/2015, pugnou, preliminarmente, pelo chamamento do Sr. Landoaldo Cesar da Silva para se manifestar acerca do recebimento de remuneração excessiva no total de R\$ 28.840,80 e, superada a preliminar, no mérito, pelo (a): a) julgamento regular com ressalvas das contas em apreço; b) atendimento aos requisitos da LRF; c) imputação de débito no montante de R\$ 28.840,80 ao Sr. Landoaldo Cesar da Silva; e d) envio de recomendações à gestão da Edilidade, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais concernentes aos limites remuneratórios.

Efetuada a intimação do Gestor da Edilidade para contestar o parecer do Ministério Público de Contas, fl. 205, o Sr. Landoaldo Cesar da Silva apresentou defesa, fls. 206/2013, e alegou, resumidamente, que: a) o parâmetro para verificação ou não de excesso remuneratório do Chefe do Parlamento local é o estipêndio do Presidente da Casa Legislativa do Estado da Paraíba e não do Deputado estadual; b) o art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 10.435/2015 não foi declarado inconstitucional; e c) em sintonia com o entendimento desta Corte, Resolução RPL – TC – 00006/17, não houve excesso na percepção de subsídios.

Remetido o caderno processual aos inspetores desta Corte de Contas, estes, após esquadriharem a mencionada peça de defesa, emitiram relatório, fls. 221/225, onde sustentaram a inoportunidade de pagamento excessivo ao Presidente da Câmara Municipal de Pilar/PB.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 230/231, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho de 2018 e a certidão de fl. 232.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne aos subsídios do Presidente da Câmara Municipal de Pilar/PB, Sr. Landoaldo Cesar da Silva, no total anual de R\$ 120.000,00, os peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas destacaram que a remuneração recebida no exercício pela referida autoridade ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Carta Magna (30% dos subsídios recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05800/18

Com efeito, para a elaboração dos cálculos dos estípedios do Chefe do Parlamento de Pilar/PB, os analistas deste Areópago, acolheram como parâmetro os subsídios do Administrador do Legislativo do Estado da Paraíba no montante previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, a saber, $12 \times R\$ 37.983,00 = R\$ 455.796,00$, limitado ao valor da remuneração mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, $12 \times R\$ 33.763,00 = R\$ 405.156,00$, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17, ou seja, 30% de $R\$ 405.156,00 = R\$ 121.546,80$.

Por sua vez, o Ministério Público Especial, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 197/202, divergindo do posicionamento exarado na Resolução RPL – TC – 00006/17 desta Corte, destacou, com base no valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, que a linha demarcatória para a remuneração do Administrador do Parlamento Mirim seria de $R\$ 91.159,20$, equivalente a 30% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado Estadual ($12 \times R\$ 25.322,00 = R\$ 303.864,00$), revelando, portanto, excesso na ordem de $R\$ 28.840,80$ ($R\$ 120.000,00 - R\$ 91.159,20$).

Todavia, com a devida licença ao representante do Ministério Público de Contas, acolho o entendimento técnico, haja vista que a metodologia de cálculo da unidade de instrução levou em consideração as determinações consignadas na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que estabeleceu, para a legislatura 2017/2020, dentre outras, a necessidade de adoção dos estípedios do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do STF, com espeque na população do Município (no caso, art. 29, inciso VI, CF), como base para apuração dos tetos remuneratórios dos Chefes dos Poderes Legislativos das Comunas do Estado.

Ultrapassada esta questão remuneratória, ao manusear o presente caderno processual, constata-se, com fundamento na análise dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 192/194, implementada com base na Resolução Normativa RN – TC n.º 01, de 25 de janeiro de 2017, publicada no dia 27 de janeiro de 2017, que as contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Pilar/PB, Sr. Landoaldo Cesar da Silva, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2017.

Portanto, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, salvo melhor juízo, esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Sr. Landoaldo Cesar da Silva, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05800/18

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretanto, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Pilar/PB, Sr. Landoaldo Cesar da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Pilar/PB, Sr. Landoaldo Cesar da Silva, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 08:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 11:55



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO